Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/000420/2016
Interessados	-	Ministério Público do Estado de São Paulo, Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A.
Objeto	-	Petição – Solicita informações a respeito de sindicância especial de improbidade administrativa PA 2010-0.179.512-8 e análise do Contrato 046/SMSP/Cogel/2009, cujo objeto é a prestação de serviço de telecomunicação, possivelmente celebrado sem instrumento contratual e sem prévia licitação, entre o período de 1º/01/2010 e 02/01/2011

29ª Sessão Ordinária Não Presencial

INSPEÇÃO. SMSUB. Solicitação de informações a respeito de sindicância especial de improbidade administrativa e análise do Contrato cujo objeto é a prestação de serviço de telecomunicação, possivelmente celebrado sem instrumento contratual e sem prévia licitação. 1. É vedada a prestação de serviços sem a regular formalização de ajuste. 2. Deve ser demonstrada a compatibilidade entre os valores pagos pelos aludidos serviços e os praticados no mercado. CONHECIDA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em receber como inspeção o procedimento realizado nestes autos, dela conhecendo – tendo sido revelada a irregularidade dos atos praticados pela então Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (contratação de serviço sem a regular formalização de ajuste, em flagrante afronta às determinações legais) – e deixando de propor qualquer medida em face dos pagamentos indenizatórios à Prodam, uma vez que os serviços foram regularmente prestados e não há notícia de dolo, má-fé ou de prejuízo ao erário.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 24 de novembro de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/smv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 04/02/2022 14:54:24 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 10/02/2022 10:58:39 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 000.420/2016

Egrégio Plenário

Em julgamento procedimento instaurado para atender solicitação do Ministério Público, que requisitou deste Tribunal informações sobre eventual procedimento instaurado em razão dos fatos apurados na Sindicância Especial de improbidade administrativa (autos do processo administrativo 2010.0.179.512-8), na ocasião em andamento na Prefeitura e também objeto de Inquérito Civil.

Tratou-se da uma contratação verbal celebrada entre a PRODAM e a então Secretaria de Municipal de Subprefeituras, no período de 01 de janeiro de 2010 a 02 janeiro de 2011, referente à instalação de links MPLS nas salas de estratégia da Defesa Civil das 31 Subprefeituras, Abastecimento, SPUA e Piscinões, cujo pagamento se deu a título indenizatório, sob o argumento de que os quantitativos previstos no contrato 46/SMSP/COGEL/2009, mantido entre a Pasta e a PRODAM, eram insuficientes.

Diante dessas informações, foi a Secretaria de fiscalização e Controle instada a apurar os fatos, do que resultou a informação de instauração de averiguação preliminar pela Secretaria, evidenciando pagamentos indenizatórios à Prodam nos exercícios de 2010 e 2011, nos valores de R$ 1.035.756,72 e R$ 7.095,37, concluindo a Especializada pela caracterização de contrato verbal, portanto nulo e sem nenhum efeito, conforme disposto no parágrafo único, no artigo 60, da Lei Federal nº 8.666/93.

Nessa ocasião, informou a Auditoria que da averiguação preliminar resultou a Sindicância Especial de Improbidade Administrativa, buscando definir melhor os fatos e responsabilidades, que se encontrava em fase de elaboração relatório final.

A Assessoria Jurídica, em sua primeira manifestação, exarada quando ainda em curso na Prefeitura a Sindicância Especial de Improbidade Administrativa, apontou que na análise dos atos que autorizaram os pagamentos por indenização não houve demonstração de que os valores pagos eram compatíveis com aqueles praticados no mercado, elemento essencial a

todo contrato firmado pela Administração, sobretudo como na hipótese em julgamento, em que não houve licitação.

Aduziu, ainda, a d. Assessoria, que a Sindicância noticiada poderia apurar a existência de danos ao erário e tomar providências pertinentes ao ressarcimento aos cofres municipais e, na ausência de apuração de eventual prejuízo decorrente dos atos relatados, entendeu possível a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial por este Tribunal.

Por solicitação da Procuradoria da Fazenda, foi a Prodam instada a manifestar-se, tendo trazido os autos informações no sentido de que a instalação dos links adicionais deveu-se à constatação, devidamente justificada, da necessidade superveniente de atender ao sistema de monitoramento de enchentes (monitoramento dos piscinões), atendimento que não constava do contrato 046/SMSP/COGEL/2009.

Esclareceu, ainda, que fatos alheios ao seu controle, porque afetos exclusivamente a aspectos orçamentárias municipais, não permitiram que a Secretaria formalizasse a nova contratação, não havendo, porém, que se cogitar de má-fé, sendo incontroverso que os serviços foram realizados a contento.

Quanto aos preços cobrados, alegou que tiveram por parâmetro os mesmos preços unitários praticados no contrato 46/SMSP/COGEL/2009, ou seja, links 1024 kbps "sem redundância', no valor unitário mensal de R$ 3.225,17 e custo de instalação de R$ 1.195,69, e links de 512 kbps "sem redundância" no valor unitário mensal de R$ 2.253,10 e custo de instalação de R$ 688,04. Juntou também outros contratos para comprovar que este era o preço cobrado para a instalação de links.

A Auditoria, examinando os esclarecimentos oferecidos pela Prodam, limitou-se a informar que "não se pode ignorar que a aferição do preço unitário da referida proposta considera a extensão do seu objeto, no qual não estão incluídos os serviços controversos, sendo incabível, portanto, utilizá-lo como parâmetro.

Na sequência, vieram aos autos cópia do relatório final da Sindicância Especial por Improbidade Administrativa, sendo certo que o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, acolhendo os pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município e de sua Assessoria e na linha do voto parcialmente divergente do Presidente da Comissão Processante, determinou o

arquivamento do feito com fundamento no art. 31, do Decreto 52.227/11 c/c o art. 205, da Lei 8989/79.

Isto porque, embora tenha restado demonstrado que os atos foram praticados com afronta às determinações legais que vedam a realização de despesa sem prévio ajuste e empenho de recursos, conforme determina as Leis Federais 8.666/93 e 4.320/64, não restou demonstrado o dolo necessário à configuração de prática de ato de improbidade administrativa pelos servidores envolvidos, além de ausente qualquer prejuízo ao erário.

Entre os argumentos alinhados nos pareceres que fundamentaram a conclusão pelo arquivamento da sindicância, destaca-se o fato de não ter sido colocado em dúvida a necessidade dos serviços, bem como de sua execução satisfatória.

Em nova manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo aduziu ser possível, a partir dos novos elementos acostados aos autos, as seguintes constatações: a) houve a prestação de serviços sem a formalização devida do ajuste; b) houve incúria dos agentes públicos e, c) não há elementos que atestem a compatibilidade/economicidade da despesa pública feita ao arrepio da lei.

Destacou, porém, que a Sindicância Especial de Improbidade Administrativa concluiu pelo não cabimento de ações e ressarcimento, respectivamente em face da ausência de comprovação de dolo ou má-fé dos agentes envolvidos, e pela inexistência de comprovação de que os valores pagos não eram devidos, sendo asseverado que muito embora o termo contratual não tenha sido formalizado “os serviços foram devidamente prestados e não geraram prejuízo à Municipalidade”.

A Procuradoria Geral do Município acompanhou o entendimento alcançado na Sindicância realizada pela Administração.

A Secretaria Geral, acompanhou a Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Ressalte-se que, embora intimado, o Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras à época dos fatos deixou de apresentar defesa.

É o relatório.

VOTO

1 – Recebo como inspeção, o procedimento realizado nestes autos, voltado a esclarecer contratação verbal celebrada entre a PRODAM e a então Secretaria de Municipal de Subprefeituras, no período de 01 de janeiro de 2010 a 02 janeiro de 2011, referente à instalação de links MPLS das Salas de Estratégia da Defesa Civil e Reservatórios de Amortecimento de Cheias (Piscinões), do que resultou na necessidade de pagamentos a título indenizatório à PRODAM.

2 – Da instrução realizada, resulta indiscutível a irregularidade dos atos praticados no âmbito da então Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, uma vez que a prestação de serviços sem a regular formalização de ajuste, ainda que se tratando de empresa integrante da própria Administração Municipal, configura afronta às determinações legais que vedam a realização de despesa sem prévio ajuste e empenhamento de recursos, nos termos das Leis Federais 8.666/93 e 4.320/64.

3 – Resultou ainda unânime o entendimento dos órgãos deste Tribunal, no sentido de que não foi demonstrada a compatibilidade entre os valores pagos pelos aludidos serviços e os praticados no mercado, sendo, pois, cabível a instauração de procedimento especial de Tomada de Contas.

4 - No entanto, denota-se da instrução realizada que, apesar da irregularidade consistente na prestação de serviços sem amparo contratual, é fato que a Pasta mantida regular contrato com a PRODAM e, não fossem as dificuldades orçamentárias, tais serviços seriam, certamente, nele incluídos por meio de Termo de Aditamento ou objeto de nova contratação.

5 – Ademais, no tocante à ausência de justificativa para os preços dos serviços, entendo demonstrado que os valores cobrados pelos serviços prestados (fornecimento e instalação de Links) foram os mesmos constantes do contrato regularmente mantido entre a Pasta e a PRODAM, bem como para fornecimentos de equipamentos idênticos a outras Secretarias, pelo que entendo afastado o apontamento sob esse aspecto.

6 – De outra, parte, saliento que, na esfera da Administração, o assunto foi objeto de Sindicância Especial de Improbidade Administrativa, cujo resultado final foi no sentido de que os serviços se mostravam necessários e

foram regularmente prestados, não tendo ficado caracterizada a prática de atos de improbidade administrativa, nem configurado prejuízo ao erário a autorizar o ajuizamento de ação visando o ressarcimento do valor pago à PRODAM a título de indenização.

7 - Assim sendo, diante de tudo que dos autos consta, **conheço da inspeção realizada**, que revelou a irregularidade dos atos praticados pelo então Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, consistente na contratação de serviço sem a regular formalização de ajuste, em fragrante afronta às determinações legais, deixando de propor qualquer medida indenizatória em face dos pagamentos indenizatórios à PRODAM, uma vez que os serviços foram regularmente prestados e não há notícia de dolo, má fé ou de prejuízo ao erário.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:8182265088 7

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2021.11.05 16:02:10 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/